



Número: **5000028-22.2020.8.13.0040**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araxá**

Última distribuição : **07/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A C PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (AUTOR)	
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
CIA. AMAZON BR AGROPECUARIA (AUTOR)	
	EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
BRASVENDING COMERCIAL S.A. (AUTOR)	
	EDUARDO LUCENA DA SILVA (ADVOGADO) ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA (AUTOR)	
	HELLEM RAYANA COSTA ROSA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
AC PROTEINA AGROPECUARIA S/A (AUTOR)	
	VANESSA CRISTINA FREUA FONTES (ADVOGADO) RAIANE CRISTINA FERREIRA DE AQUINO (ADVOGADO) HELLEM RAYANA COSTA ROSA (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)
AC AGRO MERCANTIL S.A. (AUTOR)	
	HENRIQUE SILVA DE FARIA (ADVOGADO) VANESSA CRISTINA FREUA FONTES (ADVOGADO) EDUARDO TAKEMI DUTRA DOS SANTOS KATAOKA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
RAFAEL NUNES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	TATIANE SILVA SOUZA (ADVOGADO) JESSICA MENDES DA SILVA (ADVOGADO) AMANDA GUIMARAES ROSA (ADVOGADO)
FLOEMA SOLUCOES NUTRICIONAIS DE CULTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAFILA BIANCA CAMARGOS (ADVOGADO)
EUROSTAR PRODUTOS GRAFICOS E COMUNICACAO VISUAL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DEBORAH SANCHES LOESER (ADVOGADO)
SP SMART COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO LEME SANCHES (ADVOGADO)
REGIANE PATRICIA COMBINATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BORGES LOURENCO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI (ADVOGADO) PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO MAIA (ADVOGADO)
TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO DA COSTA ROSSIN (ADVOGADO) ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
YHWH NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.- (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO SOARES LACERDA NEME (ADVOGADO)
VANESSA FERNANDES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
ELIAS FERREIRA CAIXETA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA GABRIELA OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
VIVIAN SERAIDARIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (ADVOGADO)
LEVON SERAIDARIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (ADVOGADO)
HOVSEP SERAIDARIAN (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARAES (ADVOGADO)
RAISA NASCIMENTO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANA DA SILVA FELISBINO (ADVOGADO) CAROLINE DE ALMEIDA PASSOS (ADVOGADO)

ADRIANA FERREIRA ALBUQUERQUE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO) RENATO BLOTTA DELL OSO (ADVOGADO) ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
MONALISA RODRIGUES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO (ADVOGADO) NICOLA FAUSTO DELL OSO (ADVOGADO) ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
WELQUER PEREIRA DE AGUIAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
RICARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
ODAIR VILAS BOAS LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO SOUZA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
FERNANDA GOMES BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
LUCIENE ROCHA GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
ELENI APARECIDA REGO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
FLAVIO CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
CELSO BRITO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONIQUE SILVA NUNES (ADVOGADO)
NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ARTHUR CARLOS PERALTA NETO (ADVOGADO)
AEROPREST COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAPHAEL GODINHO PEREIRA (ADVOGADO)
AMERICO RODRIGUES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEAN MATHEUS CAMPOS CORDEIRO (ADVOGADO)
JULIANA APARECIDA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCISCO DE SOUSA MOURA (ADVOGADO)
JULIANA JANIRA DE PAIVA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BORGES LOURENCO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)
LEANDRO SOUZA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BORGES LOURENCO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)

GISELE SOARES DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BORGES LOURENCO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)
MARIA ELIZABETE GONÇALVES AQUINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON BORGES LOURENCO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)
JAIR RAMOS DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO LOPES CORTE REAL (ADVOGADO) HELOISE MORAES SOUZA (ADVOGADO)
SERGIO ALMEIDA MATOS GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIOGO SOARES GONCALVES BOTELHO (ADVOGADO)
ODONTOPREV S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MUNTOREANU MARREY (ADVOGADO)
MISLENE DAMASIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO (ADVOGADO)
ANTÔNIO MARTINS DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
NORSA REFRIGERANTES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO LEAL (ADVOGADO)
TATIANA CONCEICAO SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
TATIANE DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
SANDRA NASCIMENTO MARQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
MARISVALDA APARECIDA VIEIRA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
IZONETE ADALGIZA DA SILVA LEITE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO (ADVOGADO)
RONALDO SOUZA NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMARILDO MARTINS FERRAZ (ADVOGADO)
ALGAR MULTIMIDIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA NEVES HENRIQUE (ADVOGADO)
B. B. A. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ROGERIO SIULYS (ADVOGADO) ANA PAULA BORIN (ADVOGADO)
PEPSICO DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME MATOS CARDOSO (ADVOGADO) GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULO HORTO LEILOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
BRUNO ALBERTINO DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE GOMES DE LIMA (ADVOGADO) OTAVIO CELSO RODEGUERO (ADVOGADO)
ANDRE GUSTAVO DEPIERI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MONICA BURALLI REZENDE (ADVOGADO) ANA ANTONIA FERREIRA DE MELO ROSSI (ADVOGADO)
MARCELONE FERREIRA DO ROSARIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
ALESSANDRO FERREIRA DE MORAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
LINDOMAR GONCALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
JOSE JOAQUIM RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
JOAO ROBERTO ALVES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
AILTON PEREIRA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
JAIME BRAGA DA CUNHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
WALTENCIR PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)

VICENTE PAULA DE ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO) ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO)
NELSON PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
JOAO GONCALVES CABECEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
ITAMAR BRANDAO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
ELESANDRO MENDES SANTIAGO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
CLAUDINEY APARECIDO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) ISABELA CALDEIRA COSTA (ADVOGADO) KERLLY NEIVA REZENDE (ADVOGADO)
MISLENE DAMÁSIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO (ADVOGADO)
ANTÔNIO MARTINS DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
MARILICE ALVES FRANCISCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
RAMIRO SEVERINO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEAN MATHEUS CAMPOS CORDEIRO (ADVOGADO)
AGNALDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEAN MATHEUS CAMPOS CORDEIRO (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO SEMEDO BARCO (ADVOGADO)

CONSORCIO OPERACIONAL DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA COSTA LEONEL (ADVOGADO) RONALDO MARIANI BITTENCOURT (ADVOGADO) DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
LEVTON MANUTENCAO EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
DITRASA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA (ADVOGADO)
EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO CASSIO CINELLI (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE (ADVOGADO)
JOSE EURILIO SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE EURILIO SILVA FILHO (ADVOGADO)
TRISOLO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELSON FERREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
TELEMAR NORTE LESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
JADLOG LOGISTICA LTDA (FISCAL DA LEI)	
	ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIVIANE SANTOS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE SOUZA LINO (ADVOGADO)
WELDER MOURA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
VANILSON SOUZA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
URANDIR MARIANO TERRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
MARIA ESTELA COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
JAQUELINE CRISTINA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
FABIO KISS (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
CLARO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
FABIO JOSE DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA (ADVOGADO) JECKSON ANGELO DE SOUZA (ADVOGADO) SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA (ADVOGADO)
TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA NETTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) TOSHINOBU TASOKO (ADVOGADO)
TOMAS MASSAO TANOUE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FRANCIS HENRIQUE THABET (ADVOGADO) DANIELA RAMOS MARINHO GOMES (ADVOGADO)
MARLON MÂNICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO ARAUJO (ADVOGADO)
MARCIA MANICA BOSCHINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO ARAUJO (ADVOGADO)
VIVIANE SANTOS BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE SOUZA LINO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
RICOH BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUCELIA LINHARES LAGE MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO DINIZ (ADVOGADO)
ANTERIO MANICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO ARAUJO (ADVOGADO)
CELSO MANICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO ARAUJO (ADVOGADO)
FRANCISCO GONCALVES BASTOS FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA ALVES IOGI SEVILLA (ADVOGADO)
ODAIR CASSIANO SANT ANNA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELIANA ALVES IOGI SEVILLA (ADVOGADO)
LEANDRO BENEDITO BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ORLANDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ARNALDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CESAR AUGUSTO SAFFA BATISTA (ADVOGADO)
ANTONIO PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIMA DE AGUIAR (ADVOGADO)
SANTANDER BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
ESTADO DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MARIA LIA PINTO PORTO CORONA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANGELO LUCIANO TORRES (TERCEIRO INTERESSADO)	
DALIZIO PELLEGGATTI JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZIELE CAMILLO DE PAULA (ADVOGADO)
JOSE LIDIO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZIELE CAMILLO DE PAULA (ADVOGADO)
AILTON COSTA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIMARIO JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
VANESSA SANTOS DE SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO PADOVAM COSTA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA GROSSI DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
LEANDRO DE SOUSA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIKA APARECIDA SILVERIO (ADVOGADO)
EVERTON OLIVEIRA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE SOUZA LINO (ADVOGADO)
COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI (ADVOGADO)
COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI (ADVOGADO)
FLAVIO LAURENTINO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA GOMES CORREIA ORTEGA (ADVOGADO)
VANESSA CARDOSO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA APARECIDA DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA FATIMA PASIERPSKI (ADVOGADO) JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO)
Maria Juliana Araújo Reis (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ITAMAR ALVES CORREIA (ADVOGADO)
PEDRO EMANUEL DE ARAUJO MESQUITA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)
HELLEM RAYANA COSTA ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEM RAYANA COSTA ROSA (ADVOGADO)
ORLANDIM FERREIRA ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL PINHEIRO XIMANGO (ADVOGADO)
MBSSET INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
MAURICIO REHDER CESAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO REHDER CESAR (ADVOGADO)

INDCOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO REHDER CESAR (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
AGROCERRADO PRODUTOS AGRICOLAS E ASSIST TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
FABIO GOMES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AMANDA VIANA DE CARVALHO (ADVOGADO)
CARGILL AGRICOLA S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
CARGILL ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
sebastião de oliveira braga (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEM RAYANA COSTA ROSA (ADVOGADO)
RENATO DOS SANTOS BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELLEM RAYANA COSTA ROSA (ADVOGADO)
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ARAXA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO)
BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO LTDA S/S (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ALEXANDRE BORGES LEITE (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
395638308 8	09/06/2021 17:55	20210609 AC Agro - PRJ_vAGC	Documento de Comprovação

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONJUNTO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO AC
CONSOLIDADO EM 09 DE JUNHO DE 2021.**

AC AGRO MERCANTIL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“AC Agro Mercantil”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.704.863/0001-71, com sede na Rua Antônio de Gouveia Giúdice, nº 419, Alto de Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.460-000; **AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“AC Proteína”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.504.078/0001-46, com sede na Avenida Imbiara, nº 476, Sala 308, Centro, Araxá, Estado de Minas Gerais, CEP 38.183-244; **BMK PRÓ INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“BMK”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 55.319.255/0001-03, com sede na Rua Faustolo, nº 1.300, Vila Romana, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.041-001; **BRASVENDING COMERCIAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Brasvending”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.342.499/0001-88, com sede na Rua Maestro Manoel Vitorino dos Santos, nº 151, Granja Viana II, Cotia, Estado de São Paulo, CEP 06.707-200; **CIA AMAZON BR AGROPECUÁRIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Cia Amazon”), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 06.102.466/0001-84, com sede na Rodovia BR 163, KM 578, Nova Mutum, Estado do Mato Grosso, CEP 78.450-000; e **AC PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“AC Produtos”), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 57.368.664/0001-25, com sede na Rua Japiação, nº 203, Alto de Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05.455-060 (todas em conjunto referidas como “Grupo AC” ou “Recuperandas” ou “Grupo”), disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial, em curso perante o Juízo da Recuperação, o presente Plano, na forma do art. 53 da LRF, cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua



forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

“Adiantamento”: significa o pagamento realizado pelo Ofertante em favor das Recuperandas de, no mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser creditado em até 60 (sessenta) dias da data da Aprovação do Plano, como adiantamento do preço de aquisição da UPI Fazenda.

“Administrador Judicial”: é a BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto Ltda. S/S (BL Adm Judicial), inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.774.274/0001-66, representada pelo Dr. Alexandre Borges Leite, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 98.129 e na OAB/SP sob o nº 213.111, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

“Agente”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.5.5.

“Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, na forma do art. 66 da LRF e/ou de acordo com as regras dos artigos 60, 60-A, e 142, incisos IV e V da LRF e demais disposições aplicáveis da LRF, bem como artigo 133, §1º do Código Tributário Nacional.

“Alienação da UPI”: é a alienação judicial da UPI Fazenda, mediante Processo Competitivo.

“Alienação Fiduciária”: significa o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.

“Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que for votado e aprovado o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

“Arrendatário”: é o Sr. Elias Ferreira Caixeta, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob o nº 807.969.746-91 e portador da Cédula de Identidade nº M-5.437.419, SSP/MG, que celebrou o Contrato de Arrendamento com AC Agro Mercantil e AC Proteína.



“Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

“Ativo” ou “Ativos”: são todos os bens, móveis ou imóveis, e direitos que integram o ativo circulante e não circulante das Recuperandas, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações e listados no anexo acostado na Recuperação Judicial ID 2643601398.

“Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

“Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurais, conforme o previsto no artigo 41 da LRF.

“CNPJ/ME”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.

“Contrato de Arrendamento”: é o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Rural celebrado entre AC Agro Mercantil e AC Proteína, na qualidade de proprietárias da Fazenda e Elias Ferreira Caixeta, na qualidade de Arrendatário, em 10 de agosto de 2018 e aditado em 30 de dezembro de 2019.

“Créditos”: são os créditos e obrigações (inclusive obrigações de fazer) detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral ou procedimento administrativo, iniciados ou não, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não relacionados na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitos aos efeitos deste Plano.

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRF.

“Créditos com Garantia Fiduciária”: são os Créditos assegurados por alienação ou cessão fiduciária, até o limite do valor do respectivo bem, conforme artigo 49, §3º da LRF.

“Créditos Concurais”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou que estas possam vir a responder por qualquer tipo de



coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral, ou procedimento administrativo, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, sujeitos ao regime de recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este Plano, nos termos da LRF.

“Créditos Empréstimo DIP”: são os Créditos decorrentes de obrigações de empréstimos contraídos pelas Recuperandas junto aos Credores Empréstimo DIP durante a Recuperação Judicial, de natureza extraconcursal, conforme definidos no artigo 67, *caput* e 69-B da LRF e neste Plano.

“Créditos Pós Concursais”: são os Créditos Empréstimo DIP e os Créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas Recuperandas durante a Recuperação Judicial com os seus assessores financeiros e jurídicos, com o Administrador Judicial e, se for o caso, com Agente, conforme definidos no artigo 67, *caput* e 69-B da LRF.

“Créditos Equiparados”: são os Créditos Concursais detidos pelos Credores Empréstimo DIP, os quais serão pagos em condições análogas e imediatamente após os Créditos Empréstimo DIP como forma de incentivo à contratação dos Empréstimos DIP, conforme Cláusula 4.2.

“Créditos de Locação”: são os Créditos Concursais decorrentes de contratos de locação de bens imóveis essenciais à atividade das Recuperandas, tais como, mas não se limitando, aos parques fabris das Recuperandas que sejam objeto de ações de cobrança.

“Créditos de Locação Extraconcursal”: são os Créditos extraconcursais decorrentes de contratos de locação de bens imóveis essenciais à atividade das Recuperandas, tais como, mas não se limitando, aos parques fabris das Recuperandas que sejam objeto de ações de cobrança, cujas obrigações tenham sido constituídas após a Data do Pedido.

“Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial, procedimento arbitral, ou procedimento administrativo, iniciados ou não, cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, incluindo os Créditos decorrentes de serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas. Não são ilíquidos os Créditos Concursais reconhecidos pelas Recuperandas na Lista de Credores.



“Créditos ME/EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelo artigo 41, inciso IV da LRF.

“Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF.

“Créditos Retardatários”: são os Créditos que forem reconhecidos após a publicação da Lista de Credores na imprensa oficial, na forma do disposto nos artigos 7º, §2º e 10 da LRF.

“Crédito Stalking Horse”: é o Crédito de natureza extraconcursal de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), que irá se constituir na exclusiva hipótese em que a proposta do Ofertante não seja considerada a Proposta Vencedora no contexto do Processo Competitivo, conforme Cláusula 8 deste Plano.

“Créditos Trabalhistas”: são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e 83, inciso I da LRF e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios.

“Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Fiduciários”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Fiduciária, nos termos do art. 49, §3º da LRF.

“Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real sobre a Fazenda, quais sejam, (a) Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Atacado – Não Padronizado, fundo de investimentos em direitos creditórios devidamente registrado no CNPJ/ME sob n.º 26.405.874/0001-12, ou aquele que o suceder, e (b) Ativos Especiais II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, fundo de investimento em direitos creditórios devidamente registrado no CNPJ/ME sob o n.º 35.448.967/0001-15, ou aquele(s) que os sucederem.

“Credores Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Concursais.

“Credor Empréstimo DIP”: significa o interessado em realizar o Empréstimo DIP, conforme definido nas Cláusulas 4 e 4.1 deste Plano.



“Credores Pós Concursais”: são os Credores titulares de Créditos Pós Concursais, notadamente os assessores financeiros e jurídicos, o Administrador Judicial, o Agente, se for o caso, e o Credor Empréstimo DIP.

“Credores Locadores”: são os Credores titulares de Créditos de Locação e Créditos de Locação Extraconcursal.

“Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

“Credores ME/EPP”: são os Credores titulares de Créditos ME/EPP.

“Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

“Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Concursais que, no todo ou em parte, possam ser considerados Créditos Retardatários.

“Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

“Data da Decisão de Processamento”: é a data em que foi proferida a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, *i.e.*, 23.01.2020.

“Data Desembolso do DIP”: é a data da liberação dos recursos financeiros decorrentes do Crédito Empréstimo DIP pelo Credor Empréstimo DIP às Recuperandas.

“Data de Homologação”: é a data em que ocorrer a publicação na Imprensa Oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Data do Pedido”: é a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, *i.e.*, 07.01.2020.

“Dia Útil”: é qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado municipal na Cidade de Araxá, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense e/ou bancário na Cidade de Araxá.

“Direito de Preferência”: é o direito outorgado pelas Recuperandas ao Ofertante que poderá ser exercido no âmbito do Processo Competitivo, desde que a Cláusula 5 deste Plano seja observada, para que o Ofertante possa cobrir (“*right to top*”) eventuais propostas que venham a ser formuladas por terceiros para aquisição da UPI Fazenda. O Direito de Preferência não será aplicado ao Ofertante caso a Proposta Vencedora seja a do Arrendatário.



“Documentos do Empréstimo DIP” significa toda a documentação que instrumentaliza os contratos celebrados entre as Recuperandas e o Credor Empréstimo DIP, nos termos da LRF, e que constitui a celebração de negócio por meio do qual acordam com a destinação de recursos financeiros na forma do Crédito Empréstimo DIP.

“Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF que foi apresentado pelo Grupo AC na Recuperação Judicial e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

“Edital da Alienação da UPI”: significa o edital dando ciência aos interessados, afixado no fórum do Juízo da Recuperação, publicado em órgão oficial do Estado e em jornal local, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da Alienação da UPI, também acostado aos autos da Recuperação Judicial, que conterá condições mínimas para participação dos interessados no Processo Competitivo.

“Evento de Alienação”: tem o significado atribuído à Clausula 7.5.6

“Fazenda”: são os imóveis objeto das matrículas n.ºs 1.686; 1.687; 1.689; 1.690, 1.705; 1.967; 2.699; 4.305; 4.127, 5.449; 5.450; e 5.451; perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante, Estado de Minas Gerais, e matrícula n.º 18.021 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

“Garantias do Empréstimo DIP” significa a garantia de Alienação Fiduciária sobre (a) o imóvel de matrícula n.º 3.572 registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque, Estado de São Paulo; (b) o imóvel de matrícula n.º 43.229 registrado perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, (c) alienação fiduciária sobre a totalidade das ações da AC Proteína e AC Agro Mercantil e/ou dos veículos titulares da UPI Fazenda, e (d) a cessão fiduciária dos recebíveis da alienação da UPI Fazenda.

“Grupo AC”: é o grupo econômico formado pelas Recuperandas.

“Habilitação”: tem o significado atribuído à Cláusula 7.2.

“Habilitação Consócio”: tem o significado atribuído à Cláusula 7.2.

“Habilitação Individual”: tem o significado atribuído à Cláusula 7.2.



“Homologação da Proposta Vencedora”: é a decisão a ser proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a homologar a proposta de aquisição da UPI Fazenda, conforme o caso, e desde que observados os termos deste Plano.

“Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial a ser proferida pelo Juízo da Recuperação que conceder a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na Data de Homologação.

“Imóveis BMK”: significa os imóveis objeto das matrículas nº 55.852, nº 73.809 e nº 62.736 todas do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que poderão ser alienados nos termos do art. 66 e art. 142 da LRF.

“Imóvel Maresias”: é o imóvel objeto da matrícula nº 34.459 perante o Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião do Estado de São Paulo, que poderá ser alienado nos termos do art. 66 e art. 142 da LRF.

“Juízo da Recuperação”: é o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá, no Estado de Minas Gerais.

“Lances Orais”: tem o significado atribuído à Cláusula 7.5.8.

“Laudos”: são os laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação dos bens e Ativos das Recuperandas, nos termos e para os fins do artigo 53, incisos II e III, da LRF, que estão acostados na Recuperação Judicial ID 2643601395 e ID 2643601398.

“Lei das Sociedades por Ações”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

“Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”: tem o significado atribuído à Cláusula 7.3.

“Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada e publicada pelo Administrador Judicial, nos termos do § 2º do art. 7º da LRF.

“LRF”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.



“NewCo Fazenda”: é um dos possíveis veículos societários, na forma de uma sociedade empresária, a ser constituído com o fim de absorver a UPI Fazenda.

“Oferta Mínima”: é o Valor Mínimo da UPI Fazenda.

“Ofertante”: significa o primeiro Proponente que apresentar nos autos da Recuperação Judicial proposta para aquisição da UPI Fazenda, por meio do Processo Competitivo, e que efetue o Adiantamento.

“Partes Relacionadas”: são as pessoas naturais ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, controladoras, controladas sob controle comum ou sob controle compartilhado, conforme definições da Lei das Sociedades por Ações, das Recuperandas, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o terceiro grau, ascendente ou descendente. Também serão consideradas Partes Relacionadas as sociedades coligadas do Grupo AC, adotando-se a definição dada pelos §§ 1º, 4º e 5º, do art. 243, da Lei das Sociedades por Ações.

“Plano”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

“Prêmio Ofertante”: significa o acréscimo necessário de 11% (onze por cento) acima do Valor Mínimo da UPI Fazenda, que deve compor a Proposta Fechada e/ou os Lances Oraís de eventual Proponente, com o propósito de adquirir a UPI Fazenda, para poder concorrer em igualdade de condições com o Ofertante no Processo Competitivo. Para fins de clareza, caso o valor da proposta do Ofertante seja de R\$ 182.500.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais), para que a proposta de terceiro Proponente seja declarada Proposta Vencedora esta deverá ser de, no mínimo, R\$ 202.500.001,00 (duzentos e dois milhões, quinhentos mil e um reais).

“Processos”: significa todo e qualquer litígio, em esfera judicial, administrativa ou arbitral (em qualquer fase, incluindo execução/cumprimento de sentença) em curso na Data do Pedido envolvendo discussão relacionada a qualquer dos Créditos perante o Poder Judiciário, tribunal arbitral, ou esfera administrativa, conforme o caso, inclusive reclamações trabalhistas.

“Processo Competitivo”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.1.

“Produto da Alienação da UPI Fazenda”: tem o significado atribuído na Cláusula 8.

“Proponente”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.2.



“Proposta Vencedora”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.5.9.

“Propostas Fechadas”: tem o significado atribuído na Cláusula 7.5.2.

“Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial das Recuperandas autuado sob o nº 5000028-22.2020.8.13.0040.

“Recuperandas”: tem o significado a elas atribuído no preâmbulo.

“Regra Geral de Pagamento”: é a regra geral de pagamento dos Credores na hipótese de insucesso da Alienação da UPI Fazenda; ou, ainda, excetuando-se o Credor Empréstimo DIP, os Credores com Garantia Real e os Credores Equiparados, para pagamento do saldo dos Créditos detidos pelos Credores não pagos em decorrência da Alienação da UPI Fazenda, conforme definido na Cláusula 9.

“TR”: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, apurada e divulgada mensalmente pelo Banco Central do Brasil, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais.

“Unidade Produtiva Isolada ou UPI”: significa um conjunto de bens, direitos e obrigações organizados especialmente em determinada atividade produtiva/exploratória, para fins de Alienação da UPI Fazenda, sem que o adquirente suceda em quaisquer dívidas, ônus, gravames, contingências e obrigações do Grupo AC e de suas subsidiárias ou Partes Relacionadas, incluindo, sem limitação, aquelas de natureza tributária, ambiental e trabalhista, nos termos dos artigos 60, 60-A, 142 e 142, §3º-A da LRF.

“UPI Fazenda”: significa o conjunto de imóveis que compõem a Fazenda, incluindo todas as acessões, melhoramentos e edificações existentes na Fazenda, bem como o confinamento de animais, conforme discriminados no anexo acostado na Recuperação Judicial ID 2643601398, ou as ações ou quotas da NewCo Fazenda, conforme o caso.

“Valor Mínimo BMK”: é o valor mínimo que poderá ser utilizado como preço base para a alienação dos Imóveis BMK, nos termos da proposta apresentada por interessado, que não poderá ser inferior a R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).



“Valor Mínimo Maresias”: é o valor mínimo que poderá ser utilizado como preço base para a alienação do Imóvel de Maresias, nos termos da proposta apresentada por interessado na Recuperação Judicial, conforme petição de ID 1991924838, e que não poderá ser inferior a R\$ 22.674.333,60 (vinte e dois milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos).

“Valor Mínimo da UPI Fazenda”: significa o valor à vista de R\$ 182.500.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais), que deverá ser obtido com a alienação da UPI Fazenda.

1.2. CLÁUSULAS E ANEXOS. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a Cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante, inseparável e indivisível do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

1.3. TÍTULOS. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas disposições.

1.4. TERMOS. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

1.5. REFERÊNCIAS. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, conforme aplicáveis, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. DISPOSIÇÕES LEGAIS. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.



1.7. PRAZOS. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, salvo se expressamente determinado que sua contagem será em Dias Úteis, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. BREVE HISTÓRICO. O Grupo AC foi fundado em 1960 pelo empresário Sr. Arlindo Conde e é estruturado para o desenvolvimento de atividades em 3 (três) áreas distintas: agrícola, gráfica e comércio a varejo. Mais especificamente, as empresas AC Agro Mercantil, AC Proteína, AC Produtos e Cia Amazon, desenvolvem atividades voltadas para o setor agrícola, enquanto as sociedades BMK e Brasvending desenvolvem atividades voltadas aos setores gráfico e de comércio a varejo/*vending machine*, respectivamente.

Em 1961, foi adquirida a primeira fazenda do Grupo, na cidade de Itu/SP, posteriormente, em 1979, foram iniciadas as operações da primeira fazenda de café das Recuperandas na cidade de Tapira/MG.

Paralelamente ao desenvolvimento da atividade cafeeira, em 1983, o Grupo AC passou a se dedicar, também, às operações de plantio extensivo de grãos, com alta tecnologia de irrigação e em operações de cria, recria, engorda e confinamento de gado.

É nesse cenário que se contextualiza o papel da Cia Amazon e da AC Proteína no Grupo: a Cia Amazon é sociedade proprietária da Fazenda Nova Mutum/MT, área que foi preparada e onde se exerceu o cultivo de cabras, cuja operação aguarda a recomposição do passivo do Grupo. Já a AC Proteína teve por objeto a venda de grãos tanto para consumo das demais empresas do Grupo, quanto para parceiros comerciais.



Na época da fundação da AC Agro Mercantil, holding do Grupo AC, tinha no Brasil a fase de pleno desenvolvimento do seu potencial agrícola. Como é conhecido, atualmente, o setor agrícola é um dos que sustenta a economia do país. Aqui, é importante pontuar que o Grupo AC chegou a ser um dos primeiros do país no confinamento de gado, com a comercialização de mais de 500 mil cabeças de gado, por ano.

Para fortalecer e maximizar a presença da AC Agro Mercantil no mercado, foi inaugurada na década de 80, a AC Produtos, destinada à produção de alimentos para animais; atividade intrinsecamente ligada à operação da AC Proteína.

Como se vê, o Grupo AC foi criado com o objetivo de abastecer o mercado nacional e, posteriormente, englobar também exportações internacionalmente. Para tanto, a AC Agro Mercantil investiu no setor de *agrobusiness*, aplicando seu capital em terras, plantio diversificado de produtos agrícolas e confinamento de gado.

Como consequência natural, o Grupo AC cresceu rapidamente, tornando-se referência no setor *agrobusiness* e titular de diversas certificações nacionais e internacionais, conferidas em razão da qualidade de sua produção.

A notabilidade das Recuperandas no setor é indiscutível e o reconhecimento veio não só pelos seus clientes, como também por instituições nacionais e internacionais - destaca-se dentre os principais parceiros a Cargill Alimentos, Bunge Alimentos S/A e JBS S/A.

Por sua vez, em paralelo ao sólido crescimento do Grupo AC, as Recuperandas encontraram oportunidade de diversificar o ramo de mercado, fortalecendo economicamente o Grupo AC e gerando receitas para novos investimentos. Nesse sentido, em meados de 1995, no estado do Rio de Janeiro, as Recuperandas compraram a gráfica de segurança bancária BMK e investiram na sociedade que se tornou pioneira no segmento, mediante a adoção de tecnologia de impressão digital, que posteriormente veio a ser utilizada por praticamente todas as gráficas.



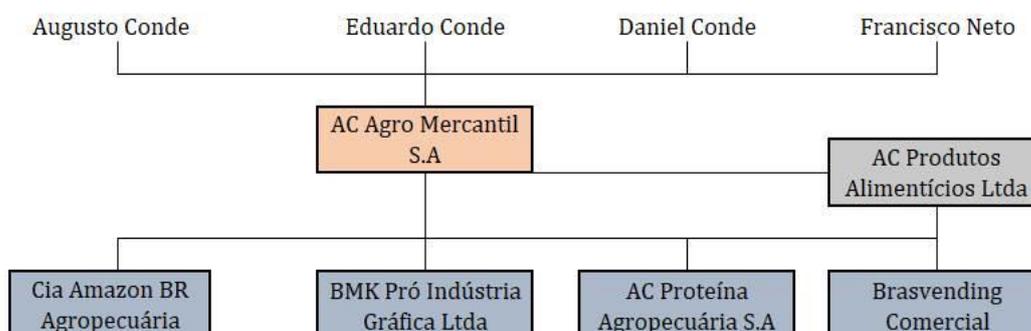
Com efeito, a BMK desenvolve consultoria em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis. O público-alvo da BMK inclui empresas do setor bancário, financeiro e de seguros, que precisam se comunicar com seus clientes de forma segura e personalizada.

Exatamente neste cenário, em 22 de agosto de 2011 a BMK tornou-se empresa nacional líder no segmento de fornecimento de soluções para as áreas bancária e de seguros e tem como principais parceiros de mercado o Banco Bradesco, Banco Safra, Banco Santander, dentre outros.

Por fim, e ainda buscando ampliar a capacidade econômica e os negócios do Grupo AC foi constituída a Brasvending, sociedade cujo objeto está voltado para importação e exportação de máquinas, equipamentos, acessórios para exposição e acondicionamento de produtos industrializados do gênero alimentício.

Em suma, o Grupo AC constitui um grupo que abrange três diferentes setores de produção e ainda assim, tem sua excelência reconhecida em todos eles. Portanto, é inquestionável a importância das Recuperandas, sendo fundamental a sua reestruturação.

2.2. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E OPERACIONAL. A estrutura societária e operacional do Grupo AC está representada no organograma abaixo:



2.3. RAZÕES DA CRISE. A atual situação financeira do Grupo AC decorre de uma série de fatores. Muito embora o Grupo AC seja uma referência nos setores em que atua, suas atividades foram severamente atingidas tanto por razões internas, como por motivos externos (em especial, a crise econômica e financeira que assolou o país nos últimos anos).

A crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo AC está diretamente ligada a uma das maiores recessões econômicas da história do Brasil, que desde 2014 vem acarretando um grande impacto deprimindo a demanda, dificultando o acesso a recursos e investimentos e provocando o aumento do preço dos insumos.

Somado ao aumento de custos, o caixa gerado pelas atividades das Recuperandas não foi capaz de fazer frente às suas despesas, fazendo com que se iniciasse um processo de endividamento financeiro. Para fazer frente a este cenário o Grupo AC, que foi um dos maiores produtores de café do país, teve que diminuir o seu ativo e alienar quatro de suas Fazendas para quitar parte da dívida bancária.

Além da crise no setor agropecuário, o Grupo AC se viu confrontando por uma crise econômica nacional no setor bancário, o que ocasionou a redução do preço dos seus produtos, de um lado, e significativo aumento nos preços dos insumos necessários à manutenção das atividades produtivas de outro. Ainda, somado aos fatores endógenos destacados, merece ser destacado como fator preponderante para a atual situação de crise econômica financeira do Grupo AC o grande desinvestimento experimentado com a saída de fundo acionista e investidor do Grupo.

A Cargill, empresa multinacional de produção e processamento de alimentos, acionista do fundo americano BR CPF Food Brasil – Fundo de Investimento em Participações, possuía participação societária relevante no Grupo AC, porém, em razão da crise vivenciada na Cargill, a BR CPF Food optou por encerrar seu investimento na AC Proteína, o que não só acentuou a crise das sociedades como também deu ensejo a uma disputa litigiosa que envolve valores ainda ilíquidos, mas que podem representar quantias milionárias.



Some-se a isso o expressivo aumento de custos com a queda de faturamento, em razão da baixa competitividade do produto final, o que traduz facilmente o porquê da rápida descapitalização do Grupo.

Todas as condições acima apresentadas desencadearam um cenário de inadimplemento do Grupo AC que se viu impossibilitado de cumprir suas obrigações ordinárias, nas formas e modos originalmente pactuados, gerando um verdadeiro “efeito dominó”, responsável pelo seu alto endividamento.

Contudo, apesar de as Recuperandas serem altamente especializadas e reconhecidas nos ramos em que atuam, a crise econômica acabou por afetar sua estrutura financeira agressivamente, o que infelizmente não foi resolvido mediante a adoção de diversas ações estratégicas para reverter o cenário negativo. Embora tenham sido alcançados resultados sensíveis, o Grupo AC não conseguiu apresentar resultado operacional suficiente para cobrir os custos de sua operação e reequilibrar o caixa sem o auxílio da recuperação judicial.

2.4. MEDIDAS PRÉVIAS DE REESTRUTURAÇÃO ADOTADAS. As Recuperandas antes mesmo do Pedido de Recuperação Judicial envidaram seus melhores esforços para equalizar as operações e a dívida, tendo adotado algumas medidas prévias em busca da melhora da sua situação, valendo destacar as seguintes:

- Contratação de assessores financeiros para auxílio na reestruturação dos passivos;
- Pedido e adesão a programas de refinanciamento de tributos junto ao governo;
- Profissionalização da administração;
- Centralização das áreas de gestão e administrativas, visando melhor controle e redução de custos;
- Redução do quadro de funcionários, buscando otimizar a operação com mão de obra reduzida e;
- Ampliação do modelo de negócios da BMK.



2.5. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. O Grupo AC tem plena confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das suas atividades.

Embora não se espere, no curtíssimo prazo, a recuperação da economia - especialmente considerando os efeitos deletérios provocados pela pandemia do COVID-19, a superação da crise da demanda no setor agropecuário e a recuperação das margens de lucro no setor de *vending machine*, atividade própria da Brasvending, tendem a se reverter em prazo menor que o originalmente estimado, pelo que, as Recuperandas confiam que a situação é, de fato, transitória.

Isso porque as Recuperandas são sociedades altamente capacitadas e especializadas e estão aptas a participar do novo cenário do setor econômico no país.

Portanto, está claro o grande interesse no estímulo às atividades das Recuperandas. A Recuperação Judicial possibilitará a manutenção de postos de trabalho diretos - e tantos outros indiretos -, a implementação de medidas e eficiência operacional e de reestruturação societária, permitindo a sua atuação de forma mais competitiva no mercado.

Não há dúvidas que o Grupo AC é viável e possui enorme importância nos segmentos em que atua, sendo certo que há total comprometimento não só em garantir a melhor performance possível nos contratos em curso - possibilitando eventual renovação -, como também máximo empenho na cada vez mais acirrada disputa por novos contratos.

Todos esses fatores induzem a conclusão de que a Recuperação Judicial do Grupo AC é plenamente possível, o que atende os fins da LRF. A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a Recuperação Judicial do Grupo AC é atestada e confirmada pelos Laudos, conforme artigo 53, incisos II e III, da LRF, os quais constam do anexo acostado na Recuperação Judicial ID 2643601395.



3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO

3.1. OBJETIVO DO PLANO. O Plano visa permitir que as Recuperandas superem sua momentânea crise econômico-financeira e preservem a manutenção de empregos diretos e indiretos e os direitos de seus Credores.

3.2. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO. O Grupo AC propõe a adoção das medidas descritas nas Cláusulas abaixo como forma de superar a atual e circunstancial crise econômico-financeira, podendo ainda utilizar-se de todos os meios de recuperação previstos no artigo 50 da LRF e em outras leis aplicáveis. Em síntese, este Plano prevê (a) a contratação de Empréstimo DIP cujas principais características estão descritas na Cláusula 4; (b) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (c) a novação do passivo concursal e, em alguns casos, a constituição de novas garantias; (d) a Alienação de parte dos Ativos; e (e) utilização do faturamento e fluxo de caixa das Recuperandas para o pagamento dos seus credores. Assim, tem-se que estas são as condições objetivas essenciais para a consecução deste Plano.

3.3. Neste ponto, as Recuperandas gostariam de salientar que, embora seja sensível o pronunciamento da crise financeira em razão da pandemia do COVID-19, apresentam esta nova versão do Plano cujas previsões e pagamentos não diferem substancialmente daquelas contidas na versão do Plano apresentada em março de 2020, o que é evidência de sua boa-fé na condução das negociações com os credores.

3.4. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS. O Grupo AC reestruturará as dívidas contraídas perante os seus Credores na forma prevista na Cláusula 8 a 11.

3.5. ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE ATIVOS. Como forma de viabilizar capital de giro, a contratação das operações de Empréstimo DIP, a constituição da UPI e o pagamento de seus Credores, o Grupo AC, mediante aprovação do presente Plano em Assembleia de Credores e consequente Homologação Judicial do Plano, bem como autorização do Juízo da Recuperação, está autorizado a promover a alienação e/ou oneração dos Ativos descritos no anexo acostado na Recuperação Judicial ID



2643601398, além das participações societárias das Recuperandas, sem necessidade de autorizações adicionais nos termos previstos neste Plano e em consonância com os artigos 66 e 66-A da LRF.

3.5.1. Entre os Ativos listados existem bens onerados a Credores Fiduciários, de modo que eventual alienação destes bens dependerá, obrigatoriamente, de anuência por escrito do respectivo Credor Fiduciário, com os termos da proposta que será ofertada pelo futuro adquirente. Para fins de clareza, a eventual anuência do Credor Fiduciário à alienação pretendida não tornará, de nenhuma forma, o respectivo crédito sujeito aos efeitos deste Plano, nos termos do artigo 49, §3º da LRF.

3.5.1.1. Na hipótese de alienação, a liberação da garantia dependerá do cumprimento dos termos e condições da proposta, de modo que, caso não sejam aperfeiçoadas por qualquer motivo ou a alienação seja tornada ineficaz no futuro, os Credores Fiduciários terão seus direitos preservados, notadamente quanto ao que dispõem o artigo 26 e seguintes da Lei 9.514/97, relativos à consolidação da propriedade fiduciária.

3.5.2. ALIENAÇÃO IMÓVEL MARESIAS. Como meio de fortalecimento do caixa e de redução de custos e do endividamento das Recuperandas, mediante a aprovação e homologação deste Plano, bem como nos termos dos artigos 60, 66, 66-A e 142, V, §3º-B, II e §8º, todos da LRF, ficam as Recuperandas autorizadas à promover a alienação do Imóvel Maresias nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e de Promessa de Cessão de Direitos Possessórios de Imóveis, juntado aos autos da Recuperação Judicial (ID 1991924838), pelo Valor Mínimo Maresias, compatível com o praticado no mercado, considerando a anuência do Credor Fiduciário com a referida venda, bem como os valores dispendidos para pagamento de taxas de corretagem e pagamento do IPTU em atraso do Imóvel Maresias, tudo conforme especificado no referido instrumento contratual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano, desde que não ultrapasse o prazo de 31.08.2021.



3.5.3. ALIENAÇÃO IMÓVEIS BMK. As Recuperandas receberam proposta de aquisição dos Imóveis BMK, em valor compatível com o praticado no mercado. Deste modo, como meio de fortalecimento do caixa e de redução de custos, nos termos do art. 66 da LRF, com a aprovação deste Plano, o Grupo AC poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a alienação dos Imóveis BMK.

4. EMPRÉSTIMO DIP. Visando atender as necessidades de caixa imediatas do Grupo AC, inclusive tornando viável o cumprimento deste Plano, qualquer investidor, seja Credor ou não, poderá conceder um Crédito Empréstimo DIP, que não poderá ser nem inferior nem superior a R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais) nos termos abaixo, sendo que os valores desembolsados como Crédito Empréstimo DIP serão necessariamente alocados para capital de giro das Recuperandas.

4.1. PROPOSTA VINCULANTE DIP: Os interessados em conceder o Crédito Empréstimo DIP no exato valor de R\$ 3.000,000,00 (três milhões de reais), deverão, no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da Data de Aprovação do Plano, submeter às Recuperandas, termo de adesão, por escrito e no prazo ora indicado, e protocolá-lo na Recuperação Judicial, obrigando-se a fornecer o Crédito Empréstimo DIP, mediante formalização dos Documentos Empréstimo DIP que refletirão as seguintes condições:

4.1.1. Desembolso em 1 (uma) única parcela, em até 2 (dois) dias úteis da Aprovação do Plano, creditada em conta *escrow* de titularidade das Recuperandas e cedida fiduciariamente ao Credor Empréstimo DIP. Os recursos depositados na conta *escrow*, por sua vez, serão liberados ao Grupo AC em 3 (três) parcelas, sendo que a primeira parcela, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), será desembolsada em até 2 (dois) dias úteis após a Aprovação do Plano, a segunda parcela, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será desembolsado em até 5 (cinco) dias úteis da Data da Homologação e comprovação do requerimento de registro dos instrumentos das Garantias do Empréstimo DIP perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, e a terceira e última parcela, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), será desembolsada em



até 5 (cinco) dias úteis da válida e eficaz constituição das Garantias do Empréstimo DIP.

4.1.2. O Crédito Empréstimo DIP será integralmente pago ao Credor Empréstimo DIP no prazo de 36 (trinta e seis) meses do seu desembolso, e remunerado pela variação do IPCA acrescido de taxa (*spread*) equivalente a 9% (nove por cento) ao ano durante os primeiros 12 (doze) meses e IPCA acrescido de taxa (*spread*) equivalente a 21% (vinte e um por cento) ao ano a partir de tal data, capitalizado diariamente, sem pagamentos intermediários de juros e principal (PIK) e com prazo mínimo para pré-pagamento a partir de 12 (doze) meses do desembolso do Crédito Empréstimo DIP. Alternativamente, o Crédito Empréstimo DIP, composto de principal mais encargos, será pago nos termos da Cláusula 8 com o Produto da Alienação da UPI Fazenda.

4.2. EQUIPARAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DETIDO PELO CREDOR EMPRÉSTIMO DIP.

Em contrapartida à sua contribuição para a reestruturação das Recuperandas possibilitando o cumprimento do Plano, fica ajustado que o Credor Empréstimo DIP que também tiver Créditos Quirografários, considerados os montantes referentes na Data da Homologação, terá os seus Créditos Quirografários equiparados aos Créditos Empréstimo DIP, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da LFR, observada a seguinte proporção: para cada R\$ 1,00 (um real) de Empréstimo DIP desembolsado pelo Credor Empréstimo DIP, R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) de Créditos Quirografários tornar-se-ão Créditos Equiparados. Ou seja, dado que o valor do Empréstimo DIP deverá ser necessariamente de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), os Créditos Equiparados serão de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

4.3. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO EMPRÉSTIMO DIP. O Credor Empréstimo DIP terá seus Créditos Empréstimo DIP, considerando principal e encargos, pagos com preferência a todos os demais Créditos inclusive em caso de alienação de quaisquer Ativos das Recuperandas ou de novos financiamentos contraídos pelas Recuperandas ou, ainda, na hipótese de falência do Grupo AC, nos termos da LFR; e



os Créditos Equiparados serão pagos imediatamente após, nas condições previstas na Cláusula 8.

4.4. CARACTERÍSTICA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO EMPRÉSTIMO DIP E A VALIDADE E EFICÁCIA DAS GARANTIAS DO EMPRÉSTIMO DIP. Nos termos da legislação vigente, fica desde já ajustado que os valores desembolsados como Crédito Empréstimo DIP serão sempre Créditos de natureza extraconcursal e prioritários aos demais. A outorga das Garantias do Empréstimo DIP, mediante autorização judicial expressa ou desde que prevista no Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do Crédito Empréstimo DIP, nos termos do artigo 66-A da LFR. Da mesma maneira, as Garantias Empréstimo DIP permanecerão hígidas e eficazes, ainda que a decisão do Juízo da Recuperação que autorizou a sua constituição seja modificada em instância superior, conforme previsto no artigo 69-B da LFR.

5. STALKING HORSE. As Recuperandas outorgarão Direito de Preferência ao Ofertante que apresentar uma proposta firme e vinculante para aquisição da UPI Fazenda dentro do Processo Competitivo, observado o Valor Mínimo da UPI e desde que realizado o Adiantamento. As Recuperandas concederão ao Ofertante a possibilidade de exercer o Direito de Preferência, que consiste no direito de apresentar nova proposta para a aquisição da UPI Fazenda caso venha a ser oferecida proposta por um terceiro Proponente em valor equivalente ao da Oferta Mínima somado ao Prêmio do Ofertante. O Ofertante terá a possibilidade de apresentar nova proposta para cobrir a proposta de terceiro Proponente, podendo o terceiro Proponente fazer novos Lances Oraís em um leilão com o Ofertante.

5.1. EXCEÇÃO DO PRÊMIO DO OFERTANTE. O Prêmio do Ofertante não será aplicado, ou seja o Prêmio do Ofertante será igual à ZERO, caso a Proposta Vencedora de aquisição da UPI Fazenda seja formulada pelo Arrendatário, que deverá respeitar as mesmas condições do Processo Competitivo cabíveis ao Ofertante.

5.1.1. Para fins de clareza, a UPI Fazenda somente será alienada para terceiro Proponente, que não o Arrendatário, se a Proposta Vencedora observar o incremento do Prêmio do Ofertante ao Valor Mínimo da UPI Fazenda, conforme



Cláusula 5 e o Ofertante não manifestar intenção de exercer o Direito de Preferência ou não sair vencedor do Processo Competitivo por Lances Orais que, eventualmente, tenha início após a manifestação de exercício do Direito de Preferência.

5.2. PAGAMENTO DO CRÉDITO STALKING HORSE. Caso a Proposta Vencedora não seja a do Ofertante, as Recuperandas se obrigam a pagar ao Ofertante, prioritariamente, o Crédito do Stalking Horse após o recebimento do valor de aquisição da UPI Fazenda, conforme fluxo de pagamento da Cláusula 8 deste Plano.

6. UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA – UPI FAZENDA

6.1. CONSTITUIÇÃO DA UPI FAZENDA. A UPI Fazenda poderá ser constituída observando uma das seguintes formas a ser ajustada, após o encerramento do Processo Competitivo, entre as Recuperandas e o titular da Proposta Vencedora:

6.1.1. Pelo conjunto de imóveis que compõem a Fazenda, incluindo todas as acessões, melhoramentos e edificações existentes na Fazenda, bem como o confinamento de animais, conforme discriminados no anexo acostado na Recuperação Judicial ID 2643601398 ou

6.1.1.1. Pela constituição da NewCo Fazenda por meio de operações societárias de cisão, incorporação, fusão, redução de capital social das Recuperandas, ou qualquer outra operação societária e/ou arranjo contratual que permita a reorganização das estruturas societárias e patrimoniais das Recuperandas de maneira que remanesça, após a sua implementação, uma sociedade composta, única e exclusivamente, pelo conjunto de imóveis que compõem a Fazenda, incluindo todas as acessões, melhoramentos e edificações existentes na Fazenda, bem como o confinamento de animais, conforme discriminados no anexo acostado na Recuperação Judicial ID 2643601398. ; ou

6.2. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. A UPI Fazenda ou a NewCo Fazenda será alienada livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI Fazenda ou a NewCo Fazenda por quaisquer dívidas e obrigações



relacionadas aos bens que compõem a UPI Fazenda ou a NewCo Fazenda, ou quaisquer dívidas e obrigações relacionadas às Recuperandas, às sociedades que compõem seu grupo econômico ou seus sócios, incluindo e não se limitando àquelas de natureza tributária, regulatória, cível, ambiental e trabalhista na forma dos arts. 60 e 142 da LFR.

7. ALIENAÇÃO JUDICIAL DA UPI FAZENDA

7.1. MODALIDADE COMPETITIVA. O Processo Competitivo de Alienação da UPI Fazenda será realizado necessariamente na forma do artigo 142, incisos IV e V, da LFR. Para fins de clareza, qualquer modalidade de alienação da UPI deverá ser realizada no formato de um Processo Competitivo.

7.2. HABILITAÇÃO NOS PROCESSOS COMPETITIVOS. Eventuais proponentes interessados, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, Credores ou não, incluindo o Ofertante, em participar dos Processos Competitivos (“Proponentes”) deverão manifestar seu interesse no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital de Alienação da UPI, através de notificação entregue ao Administrador Judicial, com aviso de recebimento e cópia protocolada eletronicamente na Recuperação contendo: (a) seus documentos de identificação, sendo que na hipótese de pessoas físicas, deverão apresentar cópia de seus documentos de identidade e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”); (b) se pessoas jurídicas, cópias de seus atos societários consolidados, atas de nomeação de seus administradores e comprovante de inscrição no CNPJ/ME. Os Proponentes poderão apresentar propostas ou lances individualmente (“Habilitação Individual”) ou em consórcio, ou seja, em mais de 1 (um) Proponente (“Habilitação Consórcio”), sendo que, no ato da Habilitação Consórcio todos os Proponentes que integrarem o consórcio deverão habilitar-se através da mesma notificação de Habilitação, indicando que pretendem realizar a Habilitação Consórcio.

7.3. OUTROS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO. Os Proponentes deverão comprovar capacidade financeira de compra e idoneidade negocial atestada por Banco de



Primeira Linha, e mediante a disponibilização de demonstrações financeiras preferencialmente auditadas, se pessoa jurídica, e disponibilização de declaração de imposto de renda, se pessoa física. Além disso, deverão apresentar declaração no sentido de que suas atividades são e sempre foram conduzidas em conformidade com os requisitos referentes à manutenção de registros e relatórios financeiros aplicáveis, incluindo os requisitos previstos, conforme aplicável, (a) na Lei n.º 9.613, de 03/03/1998, alterada pela Lei n.º 12.683, de 09/07/2012, e (b) em quaisquer leis de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis em todas as jurisdições onde conduz seus negócios, as regras e regulamentações ali previstas e quaisquer regras, regulamentações ou orientações correlatas ou afins, emitidas, administradas ou impostas por qualquer autoridade governamental ou regulatória (coletivamente, as “Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”) e nenhuma ação, processo ou procedimento por ou perante qualquer juízo ou autoridade governamental ou regulatória, autoridade, órgão ou qualquer árbitro, com relação às Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro está em andamento ou é iminente.

7.4. VERIFICAÇÃO DOS ATIVOS. As Recuperandas deverão assegurar que os Proponentes tenham acesso aos ativos que o comporão a UPI Fazenda, incluindo, mas não se limitando aos imóveis, para a vistoria e verificação de seu estado geral de conservação.

7.5. REGRAS PARA A REALIZAÇÃO E CONDUÇÃO DO PROCESSO COMPETITIVO. Serão observadas as seguintes regras:

7.5.1. DATA DA ALIENAÇÃO. O Evento de Alienação será marcado com um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Data da Homologação do Plano e ocorrerá em até 4 (quatro) chamadas, observadas as demais regras deste Plano, principalmente aquelas descritas na Cláusula 7.5.13.

7.5.2. PROPOSTAS FECHADAS. Os Proponentes deverão entregar, até 15 (quinze) dias a contar da publicação do Edital de Alienação da UPI, em cartório e sob recibo, suas respectivas propostas fechadas para a aquisição da UPI Fazenda, em 2 (duas) vias e



com envelopes lacrados endereçados ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial.

7.5.3. CONDIÇÕES DAS PROPOSTAS FECHADAS. As propostas para aquisição da UPI Fazenda deverão prever a aquisição da UPI Fazenda, e, obrigatoriamente, atingir o Valor Mínimo da UPI Fazenda. O valor ofertado na Proposta Fechada deverá prever pagamento à vista, que deverá ser realizado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data da expedição do auto de arrematação da UPI Fazenda e/ou documento similar a ser expedido após à homologação judicial da Proposta Vencedora, observando-se a Cláusula 7.5.12, salvo quando os Credores detentores da maioria dos Créditos, na forma do art. 42 da LRF, e desde que com a concordância unânime e por escrito dos Credores com Garantia Real, aceitem condição distinta de pagamento da Proposta Vencedora e/ou outra condição, exceto com relação à observância do Valor Mínimo da UPI Fazenda.

7.5.4. AUSÊNCIA DE PROPOSTAS FECHADAS QUE OBSERVEM, NO MÍNIMO, O VALOR MÍNIMO DA UPI FAZENDA. Caso as Propostas Fechadas não atendam aos requisitos da Cláusula 7.5.2 e 7.5.3 o Processo Competitivo será considerado infrutífero, aplicando-se então a Cláusula 7.5.13.

7.5.5. AGENTE. O Evento de Alienação será conduzido, preferencialmente, pelo Administrador Judicial, sendo certa a possibilidade de quem um agente especializado e de reputação ilibada, indicado pelas Recuperandas e aprovado pelo Juízo da Recuperação exerça a mesma função.

7.5.6. EVENTO DE ALIENAÇÃO. Por meio do Edital de Alienação da UPI, os Proponentes tomarão conhecimento das condições do Valor Mínimo da UPI Fazenda, sobre o local, data e horário designados pelo Administrador Judicial pelo qual poderão participar da Abertura das Propostas e, se for o caso, exercício do Direito de Preferência do Ofertante.

7.5.7. ABERTURA DAS PROPOSTAS. Na data do Evento de Alienação e uma vez iniciada a sessão, caberá ao Agente, primeiramente, a abertura e apuração das Propostas



Fechadas, oportunidade na qual anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, indicando os Proponentes, assim como o valor e condições de pagamento.

7.5.8. LANCES ORAIS. Após a abertura das Propostas Fechadas no Evento de Alienação, na mesma sessão e respectiva chamada, verificado ou não pelo Agente a existência de Propostas Fechadas em valor igual ou superior ao Valor Mínimo da UPI acrescido do Prêmio do Ofertante, observadas as condições da Cláusula 5, será facultado aos Proponentes aumentarem o valor de suas propostas, inclusive por sucessivos lances orais, com acréscimo de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

7.5.8.1. Na mesma oportunidade, caberá ao Agente identificar a existência, ou não, de propostas para a aquisição da UPI Fazenda, respeitando o Valor Mínimo da UPI Fazenda. Caso sejam identificadas Propostas Fechadas cujo valor seja igual ao Valor Mínimo da UPI acrescida do Prêmio do Ofertante, observadas as condições da Cláusula 5, deverá ser possibilitado ao Ofertante o exercício do Direito de Preferência que, uma vez exercido, poderá iniciar um leilão através de Lances Orais entre o Ofertante e o Proponente que houver apresentado a maior Proposta Fechada.

7.5.9. PROPOSTA VENCEDORA. Aquele Proponente que tiver apresentado a Proposta Fechada com o maior valor, respeitados o Valor Mínimo da UPI Fazenda, o Prêmio do Ofertante e o Direito de Preferência, se aplicáveis, ou, na hipótese de ser iniciada a fase de Lances Orais, aquele cuja Proposta Fechada somada aos seus respectivos Lances Orais, represente o maior valor ofertado, também respeitado o Valor Mínimo da UPI Fazenda, o Prêmio do Ofertante e o Direito de Preferência, se aplicáveis, será considerada como “Proposta Vencedora”.

7.5.10. PREFERÊNCIA E CRITÉRIO DE DESEMPATE. Terão preferência como Proposta Vencedora as Propostas Fechadas e respectivos Lances Orais que, respeitado o Prêmio do Ofertante e o Direito de Preferência, se aplicáveis, somem o maior desembolso de recursos em favor das Recuperandas.



7.5.11. PROPOSTA VENCEDORA EM CONSÓRCIO. Caso a Proposta Vencedora seja realizada em consórcio de proponentes, o Agente, observadas as regras de Habilitação Consórcio, informará na respectiva ata do Evento de Alienação a porção da Proposta Vencedora cabível a cada um dos proponentes, que serão responsáveis em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo pagamento da totalidade do valor da Proposta Vencedora.

7.5.12. PAGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA. O Proponente que apresentar a Proposta Vencedora deverá liquidar o seu valor observado os termos nela constantes, em moeda corrente nacional, por conta e ordem das Recuperandas, diretamente às contas bancárias informadas pelos Credores, conforme regras de destinação da Cláusula 8.

7.5.13. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA VENCEDORA. Caso não haja Proposta Vencedora, as Recuperandas deverão realizar outras 3 (três) chamadas dentro do Processo Competitivo, observando todas as condições previstas neste Plano, notadamente a publicação do Edital de Alienação da UPI e Habilitação nos Processos Competitivos. Por fim, caso não haja Processo Competitivo frutífero, haverá a liquidação dos Créditos conforme Cláusula 9 ou, alternativamente, a convocação, pelos Credores com Garantia Real, de nova Assembleia de Credores para deliberação sobre aditamento ao Plano..

7.5.14. PRAZO FINAL PARA A ALIENAÇÃO DA UPI. As Recuperandas terão um prazo irrevogável de até 12 (doze) meses a contar da Data da Homologação do Plano para concluir o Processo Competitivo.

7.5.15. TRANSFERÊNCIA DA UPI. No caso de alienação da UPI Fazenda, até o momento da efetiva transferência do respectivo Ativo ao vencedor do Processo Competitivo, as Recuperandas (i) assumirão integral responsabilidade pela posse e guarda dos Ativos que serão transferidos à UPI Fazenda; e (ii) permitirão ao vencedor do certame judicial que fiscalize as atividades, os bens e os direitos da UPI Fazenda.



7.5.16. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA PROPOSTA VENCEDORA. A ata do Evento de Alienação e a proclamação da Proposta Vencedora pelo Administrador Judicial ou Agente, se aplicável, será submetida ao Juízo da Recuperação para sua respectiva homologação. A Alienação da UPI Fazenda somente ocorrerá após a decisão do Juízo da Recuperação. Este Plano, juntamente com as decisões do Juízo da Recuperação que conceder a Recuperação Judicial e homologar a Proposta Vencedora, e o auto de arrematação e/ou documento similar, constituirão justo título para o exercício da posse da Fazenda pelo vencedor do certame judicial e averbação ou registro nas matrículas dos imóveis que compõem a Fazenda.

7.5.17. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA AQUISIÇÃO DA UPI FAZENDA. Uma vez realizada a Alienação da UPI Fazenda, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da LRF e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação pelas Recuperandas, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da LRF. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da Alienação da UPI Fazenda antes de concluído o pagamento pela aquisição da UPI Fazenda em razão de descumprimento pelo adquirente da UPI Fazenda das obrigações previstas no Plano, especialmente o pagamento por ele devido, e desde que o inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) dias contados de notificação a ele encaminhada pelas Recuperandas nesse sentido.

7.5.17.1. Na hipótese de o vencedor do Processo Competitivo não efetuar o pagamento da Proposta Vencedora para a aquisição da UPI Fazenda, incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do Valor Mínimo UPI Fazenda, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento parcial dos créditos dos Credores com Garantia Real, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

8. DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DA UPI FAZENDA. Os recursos financeiros oriundos da alienação da UPI Fazenda, obtidos na 1ª (primeira) ou 2ª (segunda) ou 3ª (terceira) ou 4ª (quarta) chamadas (“Produto da Alienação da UPI



Fazenda”), deverão ser empregados observando-se, rigorosamente, a seguinte ordem de recebimento e considerando que os recursos somente passarão a ser utilizados para o nível seguinte após integralmente liquidadas as obrigações do nível imediatamente anterior:

(i) Pagamento (a) do Crédito Empréstimo DIP, incluindo principal e encargos contratados, (b) se aplicável o Crédito Stalking Horse e, por fim, (c) se aplicável, o valor máximo de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) destinado à liquidação dos encargos de rescisão decorrentes do Contrato de Arrendamento;

(ii) Pagamento (a) dos Créditos Concursais detidos pelos Credores com Garantia Real, que corresponderá ao valor de: (a.i) Para o Credor com Garantia Real Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Atacado – Não Padronizado, fundo de investimentos em direitos creditórios devidamente registrado no CNPJ/ME sob n.º 26.405.874/0001-12, ou aquele que o suceder, R\$ 87.000.000,00 (oitenta e sete milhões de reais) e (a.ii) Para o Credor com Garantia Real Ativos Especiais II - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados, fundo de investimento em direitos creditórios devidamente registrado no CNPJ/ME sob o n.º 35.448.967/0001-15, ou aquele que o suceder, R\$30.800.000,00 (trinta milhões e oitocentos mil reais); e (b) dos Créditos Equiparados no valor de R\$7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), *pari passu*;

(iii) Pagamento dos valores devidos ao Administrador Judicial, aos assessores financeiros, aos assessores jurídicos e o Crédito de Locação Extraconcursal, *pari passu*;

(iv) Créditos Trabalhistas, excetuados os Créditos Trabalhistas Excedentes e os Créditos Trabalhistas Retardatários;



(v) Pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários e ME/EPP respeitados os limites da Cláusula 10.6 e 10.9, e os Créditos de Locação.

8.1. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS SOBRE A FAZENDA. Os Credores com Garantias Reais que detenham garantia real constituídos sobre as Fazendas liberarão os seus respectivos gravames contra o recebimento integral dos valores a eles cabentes, conforme regras de alocação do Produto da Alienação da UPI Fazenda, conforme descrito na Cláusula 8 deste Plano.

8.2. PRODUTO INSUFICIENTE. Exceto em relação ao Credor Empréstimo DIP, Credores com Garantia Real e Credores Equiparados, na hipótese do Produto da Alienação da UPI Fazenda não ser suficiente para quitar a integralidade dos Créditos mencionados Cláusula 8, (iii), (iv) e (v) deste Plano, eventual saldo remanescente será automaticamente enquadrado, independentemente de qualquer opção, nas condições de pagamento previstas na Cláusula 9.

8.3. DESPESAS. Os custos, despesas e tributos de qualquer natureza relacionados à Alienação de Ativos ou constituição da UPI Fazenda serão suportados pelo adquirente da UPI Fazenda, incluindo-se, mas não se limitando à eventual lavratura de escrituras, tributos e custos com a condição dos Processos Competitivos.

9. ORDEM CRONOLÓGICA DA REGRA GERAL DE PAGAMENTO DOS CREDITORES CONCURSAIS (“REGRA GERAL DE PAGAMENTO”)

9.1. A Regra Geral de Pagamento se aplicará para (a) pagamento dos Credores quando do insucesso da Alienação da UPI Fazenda; ou (b) pagamento do saldo de Créditos detidos pelos Credores já parcialmente pagos, ou ainda não pagos, quando do sucesso da Alienação da UPI Fazenda, respeitadas as regras da Cláusula 8.2., mediante a utilização de recursos financeiros oriundos da geração de caixa das Recuperandas e ou da Alienação de Ativos, exceto o Produto da Alienação da UPI Fazenda, hipótese em que se aplicará a regra de pagamentos prevista na Cláusula 8 deste Plano. A Regra Geral de Pagamento respeitará a seguinte ordem considerando



que os recursos somente passarão a ser utilizados para o nível seguinte após integralmente liquidadas as obrigações do nível imediatamente anterior:

- (i) Pagamento do Crédito Empréstimo DIP, incluindo principal e encargos contratados;
- (ii) Pagamento dos Créditos Equiparados detidos pelos Credores Empréstimo DIP e Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real, respeitadas as regras descritas neste Plano, pagos proporcionalmente e *pari passu*;
- (iii) Pagamento dos Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos da Cláusula 10.2;
- (iv) Pagamento dos Créditos Pós Concursais, especificamente o pagamento dos Créditos do Administrador Judicial, dos assessores financeiros, assessores jurídicos, o devido ao Agente, se aplicável, além do Crédito de Locação Extraconcursal;
- (v) Pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários e dos Créditos ME/EPP detidos pelos Credores ME/EPP, respeitados os limites da Cláusula 10.6 e 10.9, incluídos os Créditos de Locação, Créditos Ilíquidos, Créditos Trabalhistas Excedentes e os Créditos Trabalhistas Retardatários e Crédito de Locação; e
- (vi) Pagamento do Crédito de Stalking Horse.

10. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

10.1. PAGAMENTO DOS CREDORES EMPRÉSTIMO DIP. O pagamento dos Credores Empréstimo DIP, será realizado com preferência à todas as demais obrigações das Recuperandas, observando a regra descrita na Cláusula 4 deste Plano.



10.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I). Todos os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos, sem a incidência de juros ou correção monetária, da seguinte forma:

10.2.1. O Crédito de qualquer Credor Trabalhista, limitado à 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será recebido em até 30 (trinta) dias do recebimento do Produto da Alienação da UPI Fazenda ou em até 12 (doze) meses, sem deságio, contados da Data de Homologação, o que ocorrer primeiro;

10.3. CRÉDITOS TRABALHISTAS EXCEDENTES. O saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas seguintes condições:

VENCIMENTO: 08 anos, após o período de carência.

AMORTIZAÇÃO: O saldo dos Créditos Trabalhistas Excedentes será pago conforme fluxo descrito a seguir:

ANO 01	2,00%
ANO 02	2,00%
ANO 03	9,20%
ANO 04	9,20%
ANO 05	9,20%
ANO 06	9,20%
ANO 07	9,20%
ANO 08	50,00%

CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.

JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0,5% a.a.

DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor dos Credores Trabalhistas Excedentes.

10.4. CRÉDITOS TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS. Todos os Credores Trabalhistas que forem Credores Retardatários terão seus Créditos Trabalhistas adimplidos nas mesmas condições dos demais Credores Trabalhistas previstas nas Cláusulas 10.2 a e 10.3, contados do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Trabalhistas.



10.5. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II). Os Credores com Garantia Real receberão os valores relacionados na Lista de Credores em, no máximo, 13 (treze) meses contados a partir da Homologação do Plano, conforme aplicável, corrigido por 102% da Taxa CDI, a partir da Data da Homologação do Plano.

10.6. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. Os Credores Quirografários, terão seus Créditos pagos da seguinte forma:

10.6.1. Os Credores Quirografários com Crédito inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão seus Créditos, sem deságio e sem a incidência de juros ou correção monetária, em até 30 (trinta) dias do recebimento do Produto da Alienação da UPI Fazenda ou em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação, o que ocorrer primeiro.

10.6.2. Os Credores titulares de Créditos Quirografários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão renunciar, por meio de protocolo de petição na Recuperação Judicial em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano, ao saldo que sobejar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para receberem os seus Créditos Quirografários no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos da Cláusula 10.6.1. Os demais Credores titulares de Créditos Quirografários que não renunciarem ao saldo que sobejar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) terão data de vencimento em 31 de agosto de 2032 e serão pagos conforme as condições de amortização descritas no fluxo de pagamento abaixo:

VENCIMENTO: 08 anos, após o período de carência.

AMORTIZAÇÃO: O valor do principal será pago conforme fluxo descrito a seguir:

ANO 01	2,00%
ANO 02	2,00%
ANO 03	9,20%
ANO 04	9,20%



ANO 05	9,20%
ANO 06	9,20%
ANO 07	9,20%
ANO 08	50,00%

CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.

JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0,5% a.a.

DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor dos Credores Quirografários.

10.7. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS DETIDOS PELOS CREDORES LOCADORES. Os Credores Locadores terão seus Créditos Concurtais pagos sem deságio, com 3 (três) anos de carência de principal e juros, em 16 (dezesesseis) parcelas semestrais, sendo a primeira parcela com vencimento no primeiro Dia Útil após o período de carência, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao ano acrescido de TR.

10.8. PAGAMENTO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DE CREDORES LOCADORES: Os Créditos de Locação Extraconcurtais serão pagos na forma dos instrumentos particulares celebrados com as Recuperandas.

10.9. PAGAMENTO DOS CREDORES ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos pagos da seguinte forma:

10.9.1. Os Credores ME/EPP com Crédito inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão seus Créditos, sem deságio e sem a incidência de juros ou correção monetária, em até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

10.9.2. Os demais Credores ME/EPP com crédito superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderão renunciar, por meio de protocolo de petição na Recuperação Judicial em até 30 (trinta) dias da Homologação do Plano, ao saldo que sobejar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para receberem os seus Créditos ME/EPP no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos da Cláusula 10.9.1. Os demais Credores ME/EPP que não renunciarem ao saldo que sobejar a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão seus Créditos de acordo com as condições abaixo:



VENCIMENTO: 08 anos, após o período de carência.

AMORTIZAÇÃO: O valor do principal será pago conforme fluxo descrito a seguir:

ANO 01	2,00%
ANO 02	2,00%
ANO 03	9,20%
ANO 04	9,20%
ANO 05	9,20%
ANO 06	9,20%
ANO 07	9,20%
ANO 08	50,00%

CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.

JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 0,5% a.a.

DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor dos Credores ME/EPP.

10.10. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, se de outro modo não dispuser esse Plano, serão pagos nas mesmas condições previstas na Classe em que forem habilitados.

10.11. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Todos os Créditos Retardatários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, excetuado os Credores Trabalhistas, Credores ME/EPP e se de outro modo não dispuser esse Plano, serão pagos nas mesmas condições previstas aos Créditos Quirografários.

11. REGRAS ADICIONAIS A SEREM OBSERVADAS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

11.1. FORMA DE PAGAMENTO. Na hipótese de a UPI Fazenda ser alienada nos termos da Cláusula 7 deste Plano, o respectivo adquirente pagará, por conta e ordem das Recuperandas, diretamente nas contas bancárias informadas pelos Credores, conforme regras de destinação da Cláusula 8. Exceto para os Credores Trabalhistas



partes em Processos, que sempre receberão mediante depósito judicial nos autos dos respectivos Processos, salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou mediante PIX, em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial. Servirá o comprovante da referida operação financeira como prova da quitação do respectivo pagamento, sendo certo que, os Credores devem, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação, informar suas respectivas contas bancárias para os fins previstos nesta Cláusula, mediante comunicação por escrito endereçada a qualquer uma das Recuperandas, nos termos da Cláusula 13.3. Não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano casos os Credores não informem tempestivamente suas contas bancárias.

11.2. MAJORAÇÕES DOS VALORES DOS CRÉDITOS POR DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

11.3. ACORDOS COM CREDITORES. As Recuperandas poderão realizar acordos com Credores para finalizar ações e execuções individuais que tramitam perante quaisquer órgãos jurisdicionais fracionários, desde que estes acordos reflitam as condições previstas neste Plano ou condições entendidas como mais vantajosas para as Recuperandas, obedecidas as regras pertinentes à classe do Crédito em disputa no âmbito dessas ações ou execuções, conforme previsto neste Plano, e desde que tais acordos sejam devidamente comunicados ao Administrador Judicial.



11.4. LISTA DE CREDORES. As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a Relação de Credores informada pelas Recuperandas, sendo certo que poderá sofrer alterações, até a Assembleia de Credores, em razão ou não da Lista de Credores.

11.4.1. Todos os Créditos Concurtais, conforme relacionado abaixo, alcançam o valor total de endividamento no montante de R\$ 329.117.972,31 (trezentos e vinte e nove milhões, cento e dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), que pode ser assim sintetizado:

CLASSE	Reais¹
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 14.063.898,23
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$ 145.793.235,75
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 168.792.501,92
CRÉDITOS ME/EPP	R\$ 468.336,92

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. VINCULAÇÃO DO PLANO. A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas, seus Acionistas, os Credores e respectivos Credores Cessionários e sucessores, nos termos do artigo 59 da LRF. A Aprovação do Plano, juntamente com a Homologação Judicial do Plano, constitui autorização e consentimento vinculante concedido pelos Credores para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei aplicável, incluindo a LRF adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com a LRF ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser

¹ Taxa de Câmbio utilizada para conversão de moedas estrangeiras (dólar – real) foi de R\$ 4,0554.



iniciado pelo Grupo AC, qualquer dos representantes das Recuperandas ou qualquer representante da Recuperação Judicial.

12.2. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES E RENÚNCIA. Em razão da Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores, os Credores, salvo se expressamente ressalvado oposição a esta Cláusula na ata da Assembleia de Credores, ressalva contra a qual as Recuperandas não poderão se opor, expressamente reconhecem e isentam diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, incluindo diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários e representantes demandados em Processos para cobrança de Crédito em regime de obrigação solidária ou coobrigação, assessores, consultores e advogados, sucessores e cessionários das Recuperandas, para fins deste Plano de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas no curso da Recuperação Judicial, conferindo às partes mencionadas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos e pretensões porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

12.3. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES DO PLANO. Após a Homologação Judicial do Plano, aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo pelas Recuperandas, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelos Credores, na forma da LRF, aplicando-se, ademais, a parte final da Cláusula 7.5.13.

12.4. CONSOLIDAÇÃO. Os Credores concordam com a consolidação substancial da Recuperação Judicial, uma vez que, tendo negociado considerando todas as Recuperandas como um único bloco de ativos e dívidas, a consolidação substancial se revelou a forma mais eficiente de se obter a reestruturação das Recuperandas e a recuperação dos Créditos.

12.5. NOVAÇÃO. Este Plano implica a novação dos Créditos Concurtais, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano, ficando preservadas as garantias fidejussórias, incluindo avais outorgados aos respectivos Credores. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de



vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias referentes aos Créditos Concurtais que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo integralmente substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

12.6. RATIFICAÇÃO DE ATOS E ANUÊNCIA. Os Credores Concurtais têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concurtais, no exercício de sua autonomia da vontade, salvo se expressamente ressalvado oposição a esta Cláusula na ata da Assembleia de Credores, ressalva contra a qual as Recuperandas não poderão se opor, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão, do recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos que deram origem aos Créditos ou em decisão judicial, administrativa ou arbitral, por estarem convencidos de que este Plano reflete condições econômico-financeiras que lhes são mais favoráveis do que a manutenção das condições originais de pagamento de seus Créditos.

12.7. PODERES DO GRUPO AC PARA IMPLEMENTAR O PLANO. Após a Homologação Judicial do Plano, as Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades do Grupo AC, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar seus resultados, contribuindo para a consecução deste Plano, e desde que não resultem em (i) diminuição da totalidade dos Ativos; ou (ii) aumento injustificado do endividamento. Até o encerramento da Recuperação Judicial, a intenção da realização de reorganizações societárias referidas nesta Cláusula deverá ser comunicada ao Juízo da Recuperação.

12.8. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DE AÇÕES. Os Credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, não mais poderão com relação aos seus respectivos Créditos Concurtais (i) exceto pelo quanto disposto na LRF, ajuizar e/ou dar continuidade a quaisquer medidas, relacionadas a toda e qualquer disputa, pretensão, causa de pedir, sejam elas previamente identificadas ou não, conhecidas ou não, incluindo quaisquer



pretensões atribuídas às Recuperandas que os Credores possam ter (seja de forma individualizada ou coletiva) contra as Recuperandas; (ii) executar contra as Recuperandas qualquer sentença, decisão judicial ou administrativa ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) continuar adotando quaisquer medidas e/ou ações adversas; (iv) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (v) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; (vi) reclamar qualquer direito de compensação contra as Recuperandas em relação a qualquer Crédito Concursal e (vii) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concurtais serão suspensas até o cumprimento integral do Plano pelas Recuperandas, momento a partir do qual as execuções serão extintas e as penhoras e constrições, se ainda existentes, serão liberadas. Estão preservados direitos e pretensões advindos da novação originada da Homologação Judicial do Plano, conforme Cláusula 12.5 acima.

12.9. QUITAÇÃO. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, quando realizados em sua totalidade (cumprimento integral deste Plano), de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Concurtais de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladores, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e Credores Sub-roгатários e Credores Cessionários a qualquer título. Adicionalmente, a decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial implicará a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, assim como das anotações em cartórios de protesto de títulos fundamentadas em Créditos



Concursais, cabendo às Recuperandas informar a quais órgãos de proteção ao crédito e a quais cartórios de protesto de títulos deverão ser enviados ofícios pelo Juízo da Recuperação determinando a baixa de tais anotações. O teor desta Cláusula 12.9, exclusivamente no tocante à extensão dos efeitos da quitação à qualquer pessoa, física ou jurídica que não as Recuperandas, não se aplica aos Credores que ressalvarem sua oposição em Ata da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a Aprovação do Plano, podendo estes Credores permanecerem cobrando dos garantidores solidários que figuram instrumentos que deram origem ao Crédito o saldo remanescente não pago nos termos deste Plano.

12.10. COMPENSAÇÃO. Os Credores Concursais não poderão, sob qualquer hipótese, promover a compensação, após a Data do Pedido, dos Créditos Concursais de que sejam titulares com eventuais créditos detidos pelas Recuperandas contra eles.

12.11. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS. As Recuperandas obrigam-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

12.12. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS. Os Credores Concursais poderão ceder ou transferir os seus Créditos Concursais, cumprindo o quanto disposto na legislação vigente.

12.12.1. As Recuperandas não têm obrigação de emitir qualquer documento ou divulgar publicamente quaisquer informações com a finalidade de permitir que um Credor Concursal transfira quaisquer de seus Créditos Concursais.

12.12.2. Os termos de eventuais acordos de confidencialidade firmados pelas Recuperandas com terceiros permanecerão válidos e eficazes, não substituindo este Plano quaisquer direitos ou obrigações decorrentes de tais acordos de confidencialidade.



12.12.3. Qualquer transferência em violação às presentes disposições será considerada nula *ab initio*.

12.13. PAGAMENTO AOS ACIONISTAS, SÓCIOS E PARTES RELACIONADAS DAS RECUPERANDAS. Enquanto os Créditos Concursais integrantes da Classe II, os Créditos Empréstimo DIP e os Créditos Equiparados detidos pelos Credores Empréstimo DIP sujeitos a este Plano não forem integralmente pagos, as Recuperandas não poderão distribuir quaisquer valores a seus acionistas, sócios e/ou Partes Relacionadas, seja a título dividendos, juros sobre capital próprio, contrato de prestação de serviços, etc. Fica autorizado a retirada de pró-labore até o limite bruto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por mês.

12.14. CRÉDITOS INTRAGRUPU E TITULADOS POR PARTES RELACIONADAS. Os créditos intragrupo e os créditos de titularidade de Partes Relacionadas somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os Credores nos termos deste Plano.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS.

13.1. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o Grupo AC ser devidamente comunicado por escrito acerca de alegado descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido e suposto descumprimento não seja sanado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da comunicação. No caso de comprovadamente não haver regularização da situação após decorrido referido prazo, sobre o que as Recuperandas poderão controverter e produzir prova em sentido contrário, as Recuperandas poderão requerer, ao Juízo da Recuperação, a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano.

13.2. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.



13.3. COMUNICAÇÕES. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelo Grupo AC:

GALDINO & COELHO ADVOGADOS

*Endereço: Av. Brg. Faria Lima, 3900 - 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo - SP,
04543-030*

A/C: Eduardo Takemi

Telefone: +55 11 3041-1500

E-mail: acproteina@gc.com.br

13.4. ENCARGOS FINANCEIROS. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos Concurrais.

13.5. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LRF. Para os fins de apuração de valores limites e quóruns previstos neste Plano, os Créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800 na véspera da Assembleia Geral de Credores.

13.6. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério das Recuperandas for considerado que tal



invalidade parcial do Plano compromete a capacidade de seu cumprimento, caso em que, por simples declaração, poderá restituir as Partes ao estado anterior e, se for o caso, submeter novo Plano de Recuperação Judicial à aprovação dos credores.

13.7. ALTERAÇÕES DAS PREMISSAS DE PAGAMENTO EM CASO DE DECISÃO JUDICIAL. Caso sobrevenha qualquer decisão judicial, em qualquer instância, que altere as premissas e percentuais de pagamento aos Credores previstas neste Plano, tais alterações deverão ser aprovadas pelos Credores atingidos por tal decisão judicial, sendo certo que tais Credores poderão deliberar por outras condições diferentes daquelas constantes na decisão judicial em questão.

13.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

13.9. LEI APLICÁVEL. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.10. ELEIÇÃO DE FORO. Todas as controvérsias e/ou disputas que surgirem em relação a este Plano, a execução das obrigações aqui assumidas e qualquer litígio decorrente dos Créditos sujeitos a este Plano serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial, pelo Juízo da Recuperação e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença, pelo Juízo da Recuperação, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Araxá, 09 de junho de 2021.

